



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0003252-31.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido FELIPE RICIERI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença concessiva da reabilitação criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.769

REEXAME NECESSÁRIO nº 0003252-31.2024.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Criminal

Recorrente: MM. Juiz de Direito *ex officio*

Recorrido: FELIPE RICIERI DE SOUZA

EMENTA: DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O condenado Felipe Ricieri de Souza foi sentenciado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 7 dias-multa por infração ao artigo 155, § 4º, IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi extinta em 20 de março de 2018, por indulto. A reabilitação criminal foi concedida pela Juíza da 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrido preenche os requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal.

III. Razões de Decidir

3. O recorrido comprovou ter domicílio certo e o representante do Ministério Público concordou com o pedido de reabilitação. 4. Foram atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 94 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação criminal deve ser concedida quando preenchidos os requisitos legais. 2. Concordância do Ministério Público reforça a decisão de concessão.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 93, 94, 95, 155 § 4º, IV, 14, II; Código de Processo Penal, arts. 743 e seguintes.

Ao relatório da r. sentença de fls. 409/412, acrescenta-se que a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São

Bernardo do Campo concedeu reabilitação criminal ao condenado **FELIPE RICIERI DE SOUZA**, com supedâneo nos artigos 93 e 95 do Código Penal.

Consta dos autos que o reabilitando viu-se condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no piso legal, por infração ao 155 § 4º, IV c.c. art. 14, II, ambos do CP (vide autos nº 0002029-08.2016.08.26.0537). O processo foi sentenciado em 31.07.2017, acórdão confirmatório da condenação foi publicado em 10.04.2019, o trânsito em julgado ocorreu em 05.08.2019 (vide fls. 07/08) e a pena privativa de liberdade foi extinta em 20 de março de 2018, em razão de indulto (autos nº 7000472-19.2014.8.26.0606 – página 302) (vide fls. 08).

Os autos foram remetidos a esta Superior Instância para o reexame necessário da decisão proferida, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 427/428).

É o relatório.

O recorrido preenche todos os requisitos legais e necessários ao reconhecimento do pedido de reabilitação criminal, porquanto comprovou ter domicílio certo. Tanto assim, que o representante do Ministério Público concordou com o pedido (fls. 406/407).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, atendidos os requisitos legais – arts. 94 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal – no tocante ao almejado favor legal.

Dessa forma, não comporta reparo a r. decisão recorrida que merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença concessiva da reabilitação criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator